



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 909.215 - MG (2006/0270469-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FERNANDA DOS SANTOS TERRA**
ADVOGADO : **JAYME BRAGATTO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS E DIREITOS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 134 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 909.215 - MG (2006/0270469-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FERNANDA DOS SANTOS TERRA**
ADVOGADO : **JAYME BRAGATTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento à apelação do Estado de Minas Gerais ao fundamento de que a "responsabilidade do tabelião é subsidiária em relação aos sucessores e/ou donatários, no caso do Imposto sobre Transmissão de Bens 'causa mortis' e Doação - ITCD, não se podendo a ele atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo caso não ocorra quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, que são atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (fl. 75).

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 124, 134, inciso VI, e 135, inciso I, todos do Código Tribunal Nacional, porquanto (I) a "responsabilidade dos tabeliães e escrivães é solidária, podendo o crédito tributário referente ao ITCD ser deles cobrado independentemente de prévia cobrança dos donatários" (fl. 88); e (II) se "a recorrida se descuidou de demonstrar um eventual motivo legal para o não pagamento do tributo, não rompeu a presunção legal que lhe é adversa, consagradora do princípio da legitimidade dos atos administrativos como o lançamento e a inscrição do débito, ora cobrado, em dívida ativa" (fl. 91).

Intimada, a recorrida não apresentou contra-razões (fl. 95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 909.215 - MG (2006/0270469-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA DOS SANTOS TERRA
ADVOGADO : JAYME BRAGATTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS E DIREITOS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 134 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Conquanto o art. 134 do CTN estabeleça que a responsabilidade dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício, seja solidária, é este mesmo dispositivo legal que aponta que tal responsabilidade será solidária para os "casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", definindo, com isso, o benefício de ordem. Nessa orientação, a jurisprudência do STJ é questão no sentido de que a responsabilidade é, no caso, subsidiária. Confira-se, na parte que importa ao julgamento do presente recurso, precedente da Primeira Seção do STJ:

"10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária 'nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte', uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária." (EREsp 446.955/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.05.2008.)

Tendo sido esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, deve ser mantido.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0270469-4

REsp 909.215 / MG

Números Origem: 10701040909247001 10701040910633001 10701040910633002 701030441805
701030441862

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA DOS SANTOS TERRA
ADVOGADO : JAYME BRAGATTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária